



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.416 - PE (2013/0062064-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO**
ADVOGADO : **FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS**
AGRAVADO : **VALDECIR FERNANDES PASCOAL**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER E OUTRO(S)**
FERNANDO NEVES DA SILVA
MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORES : **LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE LIMITOU A INDICAR O NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA, INDEPENDENTEMENTE DE TRATAR-SE OU NÃO DO MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO EXTRAORDINÁRIO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto de recurso extraordinário baseou-se na carência de pressuposto recursal como fundamento para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, qual seja, a perda superveniente do interesse de agir.

2. Tendo a matéria de fundo do recurso ordinário limitado-se aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, aplicável na espécie o entendimento firmado no julgamento do RE/RG n.º 598.365, no qual o Pretório Excelso manifestou-se pela inexistência de repercussão geral no tema. Tal orientação incide independentemente de tal matéria cuidar-se ou não do mérito do pedido recursal.

3. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter consignado, *ad argumentandum*, *obiter dictum*, ser impossível impugnar lei em tese por intermédio de mandado de segurança é desinfluyente na solução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.416 - PE (2013/0062064-1)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO contra decisão de fls. 1.791/1.793, que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário.

Aduz a Agravante, em síntese, que foi devidamente demonstrada, no caso dos autos, a existência de repercussão geral. Acrescenta, ademais, que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não cabimento de mandado de segurança na hipótese, teria julgado o mérito recursal.

Requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.416 - PE (2013/0062064-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGRAVADO : VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ADVOGADOS : ALUÍSIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE SE LIMITOU A INDICAR O NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA, INDEPENDENTEMENTE DE TRATAR-SE OU NÃO DO MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO EXTRAORDINÁRIO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão objeto de recurso extraordinário baseou-se na carência de pressuposto recursal como fundamento para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, qual seja, a perda superveniente do interesse de agir.

2. Tendo a matéria de fundo do recurso ordinário limitado-se aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, aplicável na espécie o entendimento firmado no julgamento do RE/RG n.º 598.365, no qual o Pretório Excelso manifestou-se pela inexistência de repercussão geral no tema. Tal orientação incide independentemente de tal matéria cuidar-se ou não do mérito do pedido recursal.

3. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter consignado, *ad argumentandum*, *obiter dictum*, ser impossível impugnar lei em tese por intermédio de mandado de segurança é desinfluyente na solução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso extraordinário foi interposto pela ora Agravante, ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRITÉRIOS PARA COMPOR A LISTA TRÍPLICE DE CANDIDATOS À VAGA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXAURIMENTO DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. WRIT QUE ATACA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA OBTER DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A carência do direito de ação por superveniente perda de objeto é manifesta, porque a pretensão almejada, qual seja, de integrar a lista tríplice, exauriu-se com a posse do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Precedente: RMS 17.460/PB, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 3/4/2006.

2. A impetração se volta contra lei em tese, porque os critérios de elaboração da lista tríplice, para escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco, estabelecidos pelo art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual n. 12.604/2004 (Lei Orgânica daquela Corte de contas), são aplicáveis, de forma geral e abstrata, a todos os candidatos ao cargo em questão. Precedentes: MS 13439/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 24/11/2008; e MS 13.280/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2008.

3. "Consoante orientação jurisprudencial do STJ, embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade/constitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade/constitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como formulado" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 22.680/MT, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 30/3/2011). Outro precedente: AgRg nos EDcl no RMS 30.008/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/11/2010.

4. *Recurso ordinário não provido.*" (fl. 1.643)

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (fls. 1.712/1.716).

Em suas razões, a Recorrente alega que a negativa de processamento do mandado de segurança implica em cerceamento de uma garantia individual, em suposta contrariedade aos arts. 5.º, inciso LXIX; 73 e 75, da Constituição da República.

Às fls. 1791/1793, indeferi liminarmente o processamento do recurso extraordinário – *decisum* objeto do presente recurso.

A decisão agravada, porém, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão objeto de recurso extraordinário utilizou como fundamento para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso ordinário a **carência de pressuposto recursal**, qual seja, a perda superveniente do interesse de agir, ainda que, **apenas *ad argumentandum e obiter dictum***, tenha consignado ser impossível impugnar lei em tese por meio de mandado de segurança.

É o que se conclui no seguinte excerto do acórdão combatido:

"Antes de adentrar a questão meritória, ressoa evidente que se exauriu o objeto do mandado de segurança, de que este recurso ordinário é tirado. Deveras, o requerimento para concessão de liminar e o pedido final deduzidos no bojo da impetração são, respectivamente, nos seguintes sentidos:

'Face ao exposto, demonstrada a ilicitude dos atos de inclusão daqueles Auditores na lista tríplice pelo critério de antiguidade ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, elaborada pelo mesmo TRIBUNAL, e da escolha do aludido Sr. VALDECIR FERNANDES PASCOAL pelo SR. GOVERNADOR DO ESTADO, que já encaminhou à Assembléia Legislativa a mensagem para a aprovação do nome escolhido, a qual, de sua parte, já elaborou, para votação, o respectivo projeto de Resolução com o risco de vir o provimento a ser realizado antes do julgamento do presente MANDADO DE SEGURANÇA, requerem seja concedida liminar, para o fim de ser sobrestada a apreciação da Mensagem n. 026/2005, até o julgamento deste MANDADO DE SEGURANÇA.

[...]

Cumpridas essas diligências, requerem, ao final, seja concedida a SEGURANÇA, para o fim de ser retificada a lista tríplice de indicação dos Auditores mais antigos, para fins de provimento da vaga se Conselheiro, destinada à categoria pelo critério de antiguidade, declarando os impetrantes mais antigos do que os Litisconsortes Passivos necessários, para que o Sr. GOVERNADOR DO ESTADO proceda à nova indicação, anulados todos os atos subsequentes decorrentes da lista impugnada (fls. 18-19) (os grifos são do original).

Diante disso, tem-se que a pretensão da impetrante, ora recorrente, respeita à retificação da lista tríplice, para que, segundo o critério da antiguidade, possa integrar tal rol, a fim de que o Sr. governador de Pernambuco proceda à nova indicação para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas daquele Estado, antes que a Assembléia Legislativa pernambucana aprove o nome escolhido.

Todavia, ressoa evidente nos autos que, no ano de 2005, o Sr. Valdecir Fernandes Pascoal (litisconsorte passivo necessário) tomou posse do cargo de conselheiro. Logo, há carência do direito de ação por superveniente perda do interesse de agir, porquanto a pretensão de compor a lista tríplice se esvaziou com a posse do cargo de conselheiro.

Advirta-se, outrossim, que a eventual concessão da segurança configuraria, por certo, decisão extra petita, na medida em que não foi exposto pedido subsidiário para anular o ato que empossou o Sr. Valdecir Fernandes Pascoal no cargo de conselheiro da Corte de contas pernambucana." (fls. 1.650/1.651)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero: o acórdão da Segunda Turma desta Corte limitou-se a consignar que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao exame do mérito recursal (ausência de interesse de agir).

Por isso, aplicável, na hipótese, o entendimento do Pretório Excelso no julgamento do RE/RG n.º 598.365, no qual se manifestou pela **inexistência de repercussão geral** no tema, *verbis*:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (RE 598365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 26/03/2010.)

Conclui-se que, tendo a matéria de fundo do recurso ordinário limitado-se aos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, resta inviabilizado eventual recurso extraordinário (também por inexistência de repercussão geral), independentemente disso tratar-se do mérito do pedido recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0062064-1

**AgRg no RE nos EDcl no
RMS 41.416 / PE**

Números Origem: 00011258220058170000 01207274 1207274 120727400 120727401 120727402
120727403 120727404 120727405 120727406

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Relatora AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS BASTIDE HORBACH
RECORRIDO : VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO
ALUÍSIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS
AGRAVADO : VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO
ALUÍSIO JOSE DE VASCONCELOS XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA
ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.